TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0021140-32.2009.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Elaine Harue Souza Brunno

Requerido: R Amstaldem Representações e Assessoria Ltda e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Elaine Harue Souza Brunno move ação indenizatória por danos materiais e morais contra R. Amstaldem Representações e Assessoria Ltda e Geimpex Importação e Exportação Ltda – ME. Sustenta que morava no Japão e contratou a primeira ré para o transporte de seus bens pessoais do Japão para o Brasil, mas o transporte não foi executado a contento, tanto que os objetos foram simplesmente abandonados no porto de destino, sendo guardados em depósito, pelo governo. A primeira ré veio, inclusive, a sofrer insolvência. A segunda ré foi contratada pela primeira ré para o desembaraço. O prazo para a entrega dos bens era de 03 meses, mas a entrega somente se deu, efetivamente, após 01 ano e 02 meses. O transtorno sofrido pela autora foi extremo. Também sofreu dano material correspondente aos R\$ 1.000,00 pagos para a liberação dos bens e aos R\$ 900,00 desembolsados com o transporte de Santos a São Carlos, que já estava incluído no preço inicial. Sob tais fundamentos, pede da condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

A Geimpex contestou (fls. 61/70) alegando preliminares e, no mérito, alega que somente foi contratada pela corré em 30.12.2008 para solucionar os problemas alfandegários, tendo obtido a liberação no prazo razável de 03 meses, inexistindo, de sua parte, qualquer falha na prestação do serviço. A liberação poderia, ademais, ter sido ainda mais rápida, se a autora tivesse providenciado, como era de rigor, documento com tradução juramentada comprovando sua estadia no Japão por mais de 12 meses.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica da autora (fls. 79/80).

A ré R. Amstalden foi citada por edital (fls. 168, 170) e a curadora especial contestou por negativa geral (fls. 171v°, 179v°).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A alegação de ilegitimidade passiva foi mal rotulada de preliminar, já que baseia-se em fatos modificativos ou impeditivos do direito afirmado pela autora, ou seja, fazem parte do mérito. Fica rejeitada.

A tese de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não tem lógica vez que nenhuma lei exige aqueles indicado pela ré, para o aforamento da demanda. Fica rejeitada também.

Quanto ao mérito, improcede a ação no que diz respeito à ré Geimpex, vez que de início a autora contratou somente a ré R. Amstaldem ("Avante"), conforme fls. 13 e ss. A Geimpex somente foi contratada após a mercadoria ser qualificada como abandonada, e depositada no Armazém Tecondi II (fls. 28). Foi contratada, aliás, exatamente para resolver o problema causado pela R. Amstaldem (fls. 34).

Não há prova de falha na prestação do serviço prestado pela Geimpex, por isso a ação é, em relação a ela, improcedente.

Já no que diz respeito a R. Amstaldem, firma-se a sua responsabilidade, porque as provas que instruem a inicial não indicam seja imputável à autora o fato de a mercadoria ter sido qualificada como abandonada, e retida (fls. 28), exigindo a intervenção da Geimpex para o desembaraço.

O panorama probatório revela que houve falha na prestação do serviço por parte da R. Amstaldem, circunstância suficiente para atrair sua responsabilidade pelos danos. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Veja-se, sobre este ponto, a explicação de fls. 31.

Quanto aos danos morais, estes decorrem das regras da experiência tendo em vista que, no caso concreto, os objetos correspondiam a bens pessoais da autora, como se vê na lista de fls. 13/14.

A autora estava, em realidade, mudando-se para o Brasil. Enquanto o prazo previsto era de 120 dias aproximadamente – fls. 17, os bens somente foram liberados mais de 01 ano depois.

Houve ofensa à dignidade e ao sentimento de estima pessoal da autora, justificando indenização que, segundo critérios de razoabilidade, é arbitrada em R\$ 10.000,00.

Quanto aos danos materiais, não há prova de que o contrato de transporte incluía o trecho Santos – São Carlos. Sem tal prova, não se pode dizer que os R\$ 900,00 pagos com tal serviço devem ser restituídos.

Já em relação aos R\$ 1.000,00 supostos desembolsados para a liberação, também não foi comprovado esse pagamento.

Julgo parcialmente procedente a ação para condenar apenas a ré R. Amstaldem Representações e Assessoria Ltda, a pagar à autora R\$ 10.000,00, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde a presente data, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a R. Amstaldem Representações e Assessoria Ltda em honorários devidos ao patrono da autora, arbitrados em 15% sobre a condenação.

Condeno a autora em honorários devidos ao patrono da ré Geimpex Importação e Exportação Ltda – ME, arbitrados, por equidade, em R\$ 2.000,00, observada a AJG.

P.I.

São Carlos, 29 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA